

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1627/2024

Data: 30/08/2024 - Horário: 15:25

Administrativo

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 50/2024

Anexo ao projeto
02/09/2024
[Handwritten signature]

Súmula: Institui a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por empresas funerárias quando da preparação de corpos para sepultamento nos Cemitérios Municipais.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 50/2024, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto instituir a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por empresas funerárias quando da preparação de corpos para sepultamento nos Cemitérios Municipais.

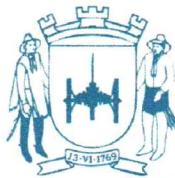
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.”(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

DO VETO

Conforme consta do ofício nº 418/2024/GAB, o Prefeito, tempestivamente, vetou



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

parcialmente a presente proposta, notadamente alguns dos dispositivos que foram objeto de emenda modificativa que alteraram a redação do Art. 1º, caput, Art. 2º, 5º e 6º, além da supressão do Parágrafo Único do Art. 4º e do Art. 9º do Projeto de Lei nº 50/2024.

Assim, o Chefe do Executivo **vetou as Emendas** do artigo 2º, caput do Artigo 5º, do seu inciso II e o Parágrafo Único, **bem como a Emenda Supressiva** do Parágrafo Único do Art. 4º e do Artigo 9º, justificando seu entendimento na contrariedade ao interesse público, conforme pontuado no ofício nº 418/2024/GAB, cujo mérito da análise compete aos senhores Vereadores.

Primeiramente, em que pese o respeitoso ofício do Executivo Municipal, cumpre-se esclarecer que os vetos recaem sobre os dispositivos que foram objeto de emendas, e não as emendas propriamente ditas, com o intuito de restaurar o dispositivo original.

Neste sentido é a jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 46, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Processo legislativo municipal. **Veto do Poder Executivo em face de emendas parlamentares de natureza supressiva ou modificativa. Impossibilidade de restauração do texto original**, ainda que mantido o veto pela Câmara. Alegada inconstitucionalidade material do dispositivo. Inocorrência. Vício qualquer inexistente, tampouco violação ou ofensa a princípio constitucional. Regra com pleno respaldo na sistemática constitucional estadual e federal acerca do processo legislativo. Necessidade de resguardo do princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (art. 67 da Constituição Federal e art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo). Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0060712-39.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012)

LEGISLAÇÃO

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(...)

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Nosso Regimento Interno sobre o tema determina que:

Art. 188 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão comunicadas aos Vereadores e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, o Presidente da Mesa Executiva determinará a inclusão do veto na Ordem do Dia.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

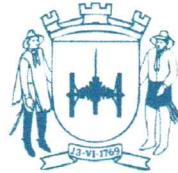
§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 02 (dois) dias, para promulgação.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo.

Art. 189 - No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Isto posto, considerando que o fundamentos do Prefeito ao Veto Parcial foi por entendê-lo contrário ao interesse público, compete à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis seu mérito.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.



**CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 30 de agosto de 2024.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 30/08/2024 15:12:12-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>